



PREFEITURA DE
LAIJINHA

DECRETO Nº 20/2021

Altera o Decreto nº 28/2020, que dispõe sobre as medidas de restrição ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lajinha – Estado de Minas Gerais, João Rosendo Ambrósio de Medeiros, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos artigos 3º, 62 e 63, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a evolução do quadro da pandemia de COVID-19 no Município de Lajinha;

CONSIDERANDO que no último boletim informativo, constavam apenas 06 (seis) casos ativos;

CONSIDERANDO que o Município adentrou na “ONDA VERDE” do “Programa Minas Consciente”, que foi criado pelo Estado para unificar e uniformizar as decisões sobre enfrentamento da pandemia, respeitando as peculiaridades de cada Município e cada região;

CONSIDERANDO as vedações e restrições, estabelecidas em nível municipal, ao funcionamento de serviços, atividades e empreendimentos com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, nos termos dos Decretos Municipais nº 06, de 17 de março de 2020, nº 08, de 20 de março de 2020, nº 09, de 23 de março de 2020, nº 10, de 23 de março de 2020, nº 11, de 27 de março de 2020, nº 12, de 30 de março de 2020, nº 13, de 6 de abril de 2020, nº 14, de 13 de abril de 2020, nº 16, de 17 de abril de 2020, nº 20, de 27 de abril de 2020, nº 21, de maio de 2020, como medidas de enfrentamento à pandemia da doença COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais em geral, deverão encerrar as suas atividades até às 0h (meia-noite), ficando, contudo, condicionados ao cumprimento das seguintes determinações:

I – devem ser adotadas medidas para restringir a quantidade de consumidores/usuários no estabelecimento, principalmente nas áreas internas, assegurando-se o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;



PREFEITURA DE LAJINHA

II – todos os objetos, utensílios e móveis do estabelecimento deverão ser adequadamente higienizados depois de cada utilização;

III – providenciar material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos para os funcionários e entregadores, recomendando sobretudo a utilização de álcool em gel nos serviços de entrega;

IV – realizar o afastamento dos funcionários que apresentarem quaisquer sintomas de gripe;

V – fornecimento de álcool gel e sabonete em barra ou líquido para a utilização dos consumidores/usuários e funcionários do estabelecimento;

VI – proibir a entrada e permanência dos consumidores/usuários nos estabelecimentos comerciais que não estejam utilizando a máscara de assepsia, sendo válido para as igrejas, templos religiosos e similares;

Art. 2º. A realização de eventos em área pública ou privada, ficará condicionada à obtenção de alvará especial, que deverá ser solicitado à Secretaria de Fazenda, no prazo de até 15 (quinze) dias antes do evento.

§1º. O pedido deverá, além das outras imposições legais para qualquer tipo de evento, indicar o número de pessoas, as medidas de segurança que serão adotadas com relação ao combate da transmissão da COVID-19 e as características do local onde será realizado o evento, especialmente àquelas que minimizem o risco de contágio.

§2º. Após solicitado o alvará, a Secretaria de Fazenda deverá submeter o pedido ao Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia e, apenas com o parecer favorável deste, poderá dar seguimento ao processo de análise.

Art. 3º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiologia, e da Secretaria Municipal de Fazenda, com apoio da Polícia Militar.

I – fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a aplicar multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por ato descumprido e a suspensão do alvará de funcionamento e alvará sanitário;

II – em caso de reincidência ao descumprimento das disposições deste decreto implicará na aplicação das sanções previstas na legislação municipal, inclusive a interdição ou embargo da atividade e cassação de alvará de funcionamento;



PREFEITURA DE LAJINHA

III – fica autorizado a todos os servidores municipais incumbidos na função de orientação e fiscalização ao controle da pandemia a utilizar os poderes de polícia (administrativo) para cassar, embargar, interditar e multar qualquer atividade comercial e congêneres que esteja em desacordo com os Decretos Municipais expedidos em face ao controle e prevenção ao Covid-19.

Art. 4º. Os representantes dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as medidas impostas nos Decretos que apenas normatizam as determinações emanadas pela Administração Estadual e Federal, poderão ser sujeitos às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, se o fato constituir crime mais grave.

Art. 5º. Os casos omissos serão sanados através de expediente oficial publicado pelo Comitê Municipal de Enfrentamento do vírus Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º. Na hipótese de alteração dos patamares da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, as disposições do presente Decreto poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

Art. 7º. O prazo de vigência deste Decreto é indeterminado, podendo ser revogado diante da necessidade da Administração Pública.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lajinha/Minas Gerais, 30 de agosto de 2021.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros

Prefeito de Lajinha/MG